

Acórdão: 869/00/4<sup>a</sup>  
Impugnação: 57.611  
Impugnante: Consórcio Cimcop Sagendra Aro  
Advogado: Peter de Moraes Rossi/Outros  
PTA/AI: 01.000135152-66  
Inscrição Estadual: 062.719990.00-90 (Autuada)  
Origem: AF/Pouso Alegre  
Rito: Ordinário

---

**EMENTA**

**Alíquota de ICMS - Utilização Indevida - Diferencial - Falta de recolhimento do imposto correspondente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual, incidente nas aquisições de mercadorias em outra unidade da Federação. Infração caracterizada. Razões de defesa incapazes de elidir o feito fiscal. Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre falta de recolhimento do imposto correspondente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual, incidente nas aquisições de mercadorias em outra unidade da Federação.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 325/352), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 741/746, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 748/751, opina pela improcedência da Impugnação.

---

**DECISÃO**

Em princípio, cabe ressaltar, quanto as arguições de desrespeito a normas constitucionais, que não se inclui na competência deste Órgão Julgador, a declaração de inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo, nos termos do artigo 88, inciso I, da CLTA/MG.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Porém, há entendimento em tribunais federais sobre a NÃO extensão da imunidade tributária prevista no art. 155, § 2º, X, 'b', da Carta Magna, aos subprodutos do petróleo, como quer a impetrante – no caso o cimento asfalto, o agente de adesividade DOP e o asfalto diluído CM.30. Tampouco tais produtos estão sujeitos ao regime da substituição tributária.

A Impugnante se considera não ser contribuinte do ICMS, e como tal não estaria obrigada a observar a Constituição Federal em seu art. 155, inciso VII, letra “a”.

Não há dúvida, que a atividade da Autuada encontra-se sujeita apenas à incidência do ISSQN, conforme a Lei Complementar n.º 56/87, que deu nova redação à lista de serviços a que se refere o art. 8º do Decreto-lei n.º 406, de 31 de dezembro de 1968.

Ocorre que em sua defesa a Autuada interpretou restritivamente o §1º do art. 8º do Decreto-lei n.º 406.

Portanto, nada impede que a pessoa cujo serviço prestado esteja relacionado na lista de serviços, pratique fato gerador que não aquele ligado diretamente à sua atividade, figurando como sujeito passivo de outro tributo que não o ISSQN.

A Lei 6763/75 em consonância com a Lei Complementar n.º 87/96 é bastante abrangente no conceito de Contribuinte do imposto. Não restando dúvida que a legislação eleja qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize operação de circulação de mercadorias, descrita como fato gerador do imposto.

A Autuada é empresa de construção civil e a legislação Mineira incorporou a determinação contida no artigo 155, VII da CF/88, através do artigo 178, III, Anexo IX do RICMS/96 que descreve como hipótese de incidência do ICMS, a promoção, pelas empresas de construção civil, de “entrada de mercadoria ou bem, com utilização dos respectivos serviços, oriundos de outra unidade da Federação, adquiridos para fornecimento em obra contratada e executada sob sua responsabilidade”.

Desta forma, claro está, que a Impugnante, como definido em Lei, é contribuinte do ICMS tendo em vista que faz aquisições de mercadorias em outra Unidade da Federação, para emprego em obra contratada sob sua responsabilidade. Destaca-se o fato da mesma estar inscrita no cadastro de contribuintes do Estado de Minas Gerais sob o n.º.062.71.9990.00.90, ex vi do disposto no artigo 180, Anexo IX do RICMS/96.

Sendo assim, quando o adquirente de mercadoria ou bem em outra unidade for contribuinte do ICMS, aplicar-se-á a alíquota interestadual, independente de se tratar ou não de aquisição para transformação ou revenda. Porém, tratando-se de aquisição para uso, consumo ou imobilização, caberá ao contribuinte adquirente, recolher o imposto correspondente ao “diferencial de alíquotas” para o Estado onde se encontra estabelecido.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por fim, quanto a afirmação da Impugnante de que pretende o fisco obrigá-la ao recolhimento do ICMS à alíquota de 24%, é irreal, pois, a tributação à alíquota de 18% efetuada pela Petrobrás, no fornecimento de mercadoria a Autuada, se deu única e exclusivamente, por exigência desta, que omitiu a sua condição de contribuinte inscrito no cadastro em Minas Gerais. Comprova-se facilmente tal alegação, ao constatar nos notas fiscais anexas ao PTA, que no campo destinatário, consta a expressão 'isento'. Exceção feita em outras notas fiscais, como exemplo, a de nº.147023 (fl.29) em que foi informado o número de inscrição, tendo desta forma, o imposto destacado à alíquota interestadual 12%.

Não pode o Estado de Minas Gerais ser privado de receber a quota- parte do imposto que lhe é devido , em virtude de negligência da Autuada, cabendo a esta , recolher o imposto pertencente ao estado (MG) e efetuar o pedido de restituição da parcela paga indevidamente ao Estado de São Paulo, conforme permite o artigo 165 do CTN.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 4ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Laerte Cândido de Oliveira e Edwaldo Pereira Salles (Revisor).

**Sala das Sessões, 13/04/00.**

**Edmundo Spencer Martins  
Presidente**

**Sabrina Diniz Rezende Vieira  
Relatora**

MLR